



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414192

2045032-23.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045032-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente GISLAINE LENHARI e Impetrante WANDER LUIZ COSTA PORTO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2045032-23.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Santa Cruz das Palmeiras/Vara Única

Impetrante: Wander Luiz Costa Porto

Paciente: Gislaine Lenhari

Juiz de 1ª Instância: FELIPE ROQUE CAVASSO

Voto nº 11.087

EMENTA:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Recurso impetrado contra decisão do Juízo de Santa Cruz das Palmeiras-SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária. A paciente alega sofrer de câncer de mama, necessitando de tratamento médico inadequado no sistema prisional. II. Razões de Decidir. A via do habeas corpus é inadequada para discutir o mérito da decisão do Juízo de origem, não havendo flagrante ilegalidade demonstrada. A ausência de comprovação de que a paciente não possa receber tratamento adequado no sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Presentes indícios de materialidade e autoria. Paciente reincidente. III. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento.. O habeas corpus não é substitutivo de recurso apropriado para discutir benefícios executórios. 2. A falta de comprovação de tratamento inadequado no sistema prisional impede a concessão de prisão domiciliar humanitária. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado o Dr. Wander Luiz Costa Porto em favor de **Gislaine Lenhari**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara de Santa Cruz das Palmeiras SP**, alegando, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal porque foi determinada a prisão preventiva no processo nº 1500467-37.2023.8.26.0538 após dois anos dos fatos, que a prisão cautelar é ausente de fundamentação idônea e é espécie de pena antecipada.

Argumenta ainda que a paciente sofre problemas de saúde (câncer de mama), condição que compromete sua saúde e exige cuidados médicos constantes, conforme art. 318, do CPP, que prevê a concessão de prisão domiciliar e pede, em razão disso, sua soltura.

Indeferida a liminar no Plantão Judiciário Criminal em decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferida pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Guilherme G. Strenger a fls. 127/128, referendada por este Relator a fls. 130/131, sem informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 140/144).

Requerimento de realização de sessão presencial para sustentação oral a fls. 133/134.

É O RELATÓRIO.

Cabe dizer que a possibilidade de utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, **"o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Ademais, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heróico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisão do Juízo "*a quo*", não se verificando qualquer ilegalidade pelo Juízo de origem.

Cuida-se de *habeas-corpus* impetrado contra decisão que indeferiu prisão domiciliar humanitária, porque a paciente é portadora de grave situação de saúde, que não permite seu tratamento dentro do sistema penitenciário, que a prisão foi decretada após dois anos dos fatos, a decisão carece de fundamentação idônea e que a paciente tem residência fixa e ocupação lícita, pedindo a substituição por medidas cautelares alternativas.

De acordo com os autos, a paciente e pessoas não identificadas, conluídos para a prática de crimes, abordaram a vítima, pessoa idosa e vulnerável,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo por não ser alfabetizada, e captaram seu consentimento através do 'golpe do bilhete premiado', logrando, mercê da maquinação empregada, assenhorear-se das economias da ofendida, que suportou prejuízo de R\$10.300,00 (v. fls. 428/43 destes autos).

Segundo investigações, o veículo utilizado no crime era de propriedade da paciente, que foi reconhecida pela vítima (fls. 18/20) e o que se verifica é que há provas da materialidade e indícios da autoria da conduta praticada pela agente, cujo *modus operandi* indica dedicação à atividade ilícita, além de ser reincidente (fls. 38/39) e ainda figura como investigada em Inquérito Policial de roubo (fls. 10/27 – processo 1500505.22.2022.8.26.0526), o que revela, no mínimo, que faz da vida criminosa um meio de auferir lucros ilícitos.

Delitos desta natureza é, via de regra, um crime premeditado por excelência, denotando uma forma de atuação astuta e audaciosa dos agentes, de modo que a decisão do i. juiz foi suficientemente fundamentada.

Em que pesem os argumentos do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual, é que a decisão impugnada trouxe os fundamentos e argumentos que levaram o Magistrado da localidade a determinar a manutenção da segregação cautelar da paciente visando a garantia da ordem pública, conveniência para instrução processual e a aplicação da lei penal.

Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, tendo em vista decisão de fls. 193/194 dos autos originários: (...)... *No caso, observa-se que o resultado da biópsia realizada pela ré, com data de 28/11/2024, concluiu pela ausência de atipias ou malignidade na amostra coletada (fl. 171). Outrossim, não há prova idônea, como exige o parágrafo único, do artigo 318, do Código de Processo Penal, no sentido de que eventual tratamento não possa ser prestado no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar para a qual possa a ré ser encaminhada de forma pontual, quando for necessário. Dentro desse contexto, observando o regramento legal aplicável, não tem a ré direito à substituição pretendida. Por isso,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indefiro o pedido para substituição da prisão preventiva por domiciliar. Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento penal no qual a ré se encontra custodiada, com cópia dos exames de fls. 166/175, a fim de que seja a ela prestado atendimento médico adequado, de acordo com sua necessidade”.

Dessa forma, seria necessário demonstrar, por meios concretos, que a paciente não tem recebido tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que diverge do contante nos autos.

Ademais, nem há notícia de interposição de agravo em execução de Decisão proferida e os estreitos limites desta via jurisdicional são incompatíveis com sua utilização como substitutiva do recurso apropriado, caracterizando o uso abusivo desta via jurisdicional.

Logo, tendo em vista que o *habeas corpus* impede a análise minuciosa da prova e porque há previsão de recursos específicos, tem-se que não é o meio hábil de acelerar andamento de recurso.

Ademais, questões que envolvem o pedido de benefícios executórios e mesmo o seu indeferimento, devem ser discutidos em agravo em execução, respeitando-se, assim, o princípio do contraditório e o duplo grau de jurisdição, tarefa que extrapola os estreitos limites de cognição do “*habeas-corpus*”.

E, como bem apontou a PGJ (fl. 142): “ *Cuidou o magistrado a quo de ressaltar, ao lado dos indícios de autoria, da prova material e da reincidência, que a paciente reside em comarca distinta e dirigiu-se à Sta. Cruz das Palmeiras com a finalidade de praticar crime, escolhendo pessoa idosa e vulnerável (inclusive analfabeta), restando demonstrada a necessidade da custódia de exceção, para garantia da ordem pública, abalada pelos graves fatos que vitimaram pessoa idosa e analfabeta, para conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade da ré e a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, uma vez que, permanecendo em liberdade,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderá não só ameaçar a vítima, como também deixar o distrito da culpa e ainda dar continuidade a práticas da mesma natureza (v. fl. 46, ipsis verbis)”.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, nos limites da discussão autorizada no *writ*, não vislumbro constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator